

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.122, DE 2012 (Apenso o PL nº 8.284, 2014)

Proíbe a fabricação, a importação, a distribuição e a comercialização de fraldas descartáveis que contenham em sua composição substância ou matéria não biodegradável.

Autor: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

Relator: Deputado MAURO PEREIRA

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Onofre Santo Agostini, proíbe a fabricação, importação, distribuição e comercialização de fraldas descartáveis que contenham em sua composição substância ou matéria não biodegradável.

O projeto define ainda os requisitos que as fraldas descartáveis devem cumprir: degradar-se ou desintegrar-se por oxidação em fragmentos em um período de tempo de até 18 meses e apresentar, como únicos resultados da biodegradação o dióxido de carbono, água e biomassa.

Em seguida, a iniciativa estabelece que as embalagens de fraldas descartáveis deverão conter, em local visível, informações referentes à sua composição e natureza biodegradável.

Por fim, a proposição determina que o infrator da lei estará sujeito às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Em sua justificativa, o nobre autor do projeto argumenta que, frente ao grande consumo e ao longo período para sua decomposição no meio ambiente, urge adotar medidas para a fabricação e importação de fraldas descartáveis biodegradáveis.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foi apensado o Projeto de Lei nº 8.284, de 2014, da lavra do ilustre Deputado Thiago Peixoto, por tratar de matéria idêntica à do epígrafado.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, as proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade dos projetos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 3.122, de 2012 e ao projeto acessório.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista econômico, cabe analisar, por um lado, os custos para a indústria, e seus impactos sobre o emprego e a renda, resultantes da substituição do plástico tradicional pelo plástico biodegradável na fabricação de fraldas descartáveis - conforme preconizam os projetos em tela – e, por outro lado, os benefícios ambientais – valorados economicamente – resultantes da utilização do chamado “plástico verde”.

Atualmente, há basicamente três tipos de plásticos biodegradáveis: os plásticos tradicionais misturados a pequenas quantidades de amido; aqueles que usam matéria-prima vegetal – os denominados “bioplásticos”; e um terceiro tipo que associa ao plástico tradicional um catalisador que acelera a oxidação do polímero, os plásticos oxibiodegradáveis (OBPs).

Em que pesem serem plásticos biodegradáveis, não há garantias que esses materiais sejam ecologicamente mais vantajosos que o

plástico convencional, usado tradicionalmente nas fraldas descartáveis. Há, portanto, controvérsias quanto aos benefícios ambientais dos chamados “plásticos verdes”.

Questiona-se, por exemplo, as reais condições de degradação de alguns plásticos, como os oxibiodegradáveis - OBPs, bem como o fato de serem derivados do petróleo. Entre os plásticos biodegradáveis que usam vegetais como matéria-prima, alguns estudos mostram que o consumo de energia para sua elaboração pode ser maior do que aquele resultante dos processos derivados do petróleo. Além disso, há que se considerar que o plantio de culturas para a fabricação de plástico pode concorrer com a produção para alimentar a população, colocando em risco a segurança alimentar. Portanto, o denominado “plástico verde” pode não ser uma solução para problemas ambientais.

No tocante às despesas, estimativas sobre os custos de sacolas biodegradáveis revelam que, atualmente, essas sacolas seriam 30% mais caras que as sacolas feitas de plástico comum. Assim, resultam ser os custos econômicos elevados e os benefícios ecológicos da implantação da medida proposta pelas iniciativas em apreço, questionáveis.

Julgamos, portanto, que não se deve proibir a fabricação e comercialização de fraldas descartáveis convencionais. A nosso ver, devem ser dadas opções para que o consumidor possa exercer o seu direito de escolha no mercado. Se houver demanda por fraldas descartáveis biodegradáveis, a iniciativa privada ofertará o produto, substituindo, voluntariamente o plástico convencional pelo “plástico verde”, conquistando assim um nicho de mercado de consumidores ecologicamente conscientes.

Por fim, acreditamos que a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, bem como o Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que a regulamenta, ao definirem as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, as responsabilidades dos geradores e do poder público e os instrumentos econômicos aplicáveis, contemplem as ações necessárias para o tratamento ecologicamente sustentável dos resíduos, entre eles as fraldas descartáveis, garantindo, dessa forma, a preservação do meio ambiente.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.122, de 2012, e do Projeto de Lei nº 8.284, de 2014, a ele apensado.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MAURO PEREIRA
Relator